

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26514**

PROCESSO Nº 19-49.2015.6.11.0039 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 39ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT - ELEIÇÕES
2014

RECORRENTE(S): ARINE E ARINE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO(S): FRANCO BONATELLI - OAB: 10.224/MT ADOLFO ARINI - OAB:
6.727/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -
DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE - PESSOA JURÍDICA -
VEDAÇÃO LEGAL - PROVA - FRAGILIDADE - NÃO
COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO - DOCUMENTO SEM
VALOR PROBATÓRIO - ÔNUS DA PROVA -
INVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO
PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SANÇÃO
PECUNIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.

1. Com o advento da Lei no 13.165/2015, que revogou o art. 81da Lei Eleitoral, pessoas jurídicas ficaram impedidas de realizar doações a campanhas políticas, impondo-se, de toda forma, a análise do caso concreto à luz do princípio *tempus regit actum*;

2. A prova da doação deve ser consistente, não bastando a mera alegação de que foi feita;

3. É incabível a inversão do ônus probante nestes casos, conforme jurisprudência superior, recaindo sempre ao autor a incumbência de comprovar tanto a doação, quanto que esta extrapolou o limite;

4. A negativa de autoria da empresa deve ser levada em consideração no julgado, sobretudo quando inexistente nos autos prova suficiente do fato constitutivo - doação -, bem como quem foi o candidato beneficiário;

5. Recurso a que se dá provimento para a reforma da decisão singular e desconstituição da multa imposta, julgando-se improcedente a representação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Presidente

DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(02.02.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 19-49/2015 – RE
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Cuida-se de recurso interposto por **ARINE E ARINE ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral [fls.72/74], que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral condenando-a à multa no valor de R\$ 160.000,00 [cento e sessenta mil reais], por doação de campanha em patamar acima do limite legal, em virtude do descumprimento do disposto no §1º do artigo 81 da lei nº 9.504/97.

Em razões recursais a recorrente alega que, com a revogação do artigo 81 da lei nº 9.504/97, não há suporte jurídico necessário ao enquadramento da conduta praticada como infração e a aplicação de multa sancionatória.

Assevera, ainda, que não há nos autos documentos capazes de comprovar que a suposta doação alegada tenha efetivamente se materializado, bem como de que a quantia tida como doada tenha extrapolado o limite legal, devido a falta de declaração fiscal do exercício de 2013.

Em contrarrazões, alega o recorrido que a revogação dos artigos citados anteriormente não atinge aos fatos pretéritos à sua vigência. Afirma que, no caso, prevalece o princípio *tempus regit actum*, aplicando-se a norma vigente à época dos fatos.

Ademais, aduz que o valor doado [R\$ 32.000,00 - trinta e dois mil reais] foi apresentado em planilha da Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria Regional Eleitoral, dotados de presunção de veracidade, de modo que, a quem interessar demonstrar o contrário, recai o ônus da prova.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [fls. 119/125], opina pelo **desprovemento** do recurso.

É o relatório.

DRA. CRISTINA NASCIMENTO MELO (Procurador Regional Eleitoral)

Inicialmente, é preciso lembrar que (lido até: (...)) “A lei vai ter o mesmo destino que teve essa”)

Ressalto que a doação de pessoas jurídicas à campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denotam um agir



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

estratégico destes grandes doadores no afã de estreitar suas relações com o poder público, impactos muitas vezes desprovidos de espírito republicano.

Na ocasião do julgamento da lei 4650, o STF não modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (lido até: "(...) decisão judicial (se antes ou depois da revogação da norma)"). Especialmente porque aqui não se trata de retroatividade de lei penal, destaco esse ponto, mas sim de verificação de conduta irregular ao tempo em que foi praticada e cuja sanção encontra-se na esfera cível, qual seja, aplicação de multa de natureza cível.

E justamente para se evitar tratamento diferenciados (lido até: "(...) a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior."

Não se trata, portanto, senhores, de retroatividade para conferir uma benesse ao candidato, visto que não se trata de lei nova que é mais flexível. A permeabilidade do poder econômico nas eleições é afastada e, justamente nesse sentido é que se põe uma norma mais restritiva para afastar essa cooptação do poder político pelo poder econômico.

A alteração implementada pela minirreforma eleitoral visa exatamente ser mais rígida nesse tema e a conduta discutida é, repiso, uma afronta à lei anterior que já impunha um teto de doações como forma de limitar essa permeabilidade no pleito eleitoral.

Assim, a *mens legis*, o espírito da lei, a finalidade da lei, caminha no mesmo sentido da lei anterior, a reforma vem no mesmo sentido da *mens legis* anterior, evitar que a maior ou menor captação de doações de pessoas jurídicas determine quem vai vencer as eleições.

Citamos um trecho no parecer do douto Procurador André de Carvalho Ramos que faço destacar essa retroatividade, defendida pelo recorrente, ofenderia a igualdade porque "a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores" da norma.

No parecer trouxemos vários precedentes de TRE's de São Paulo, de Minas Gerais, de Santa Catarina, do Paraná, mas destaco o precedente do TSE que diz claramente que

"tem-se a impossibilidade de uma nova legislação retroagir para modificar as regras de uma disputa eleitoral finda, como a questão que envolve doação para campanha, pois além de ocasionar uma grave violação à ideia de igualdade de chances, possibilitaria a eventual manipulação de regras em benefício de candidatos ou agremiações partidárias, verdadeiro casuísmo".

"(...) durante todo o tramitar processual na instância de piso ... lido até ... fixar o teto de 2%".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido concluo que o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo e informa que extrairá cópias dos autos para encaminhamento à Receita Federal e à Polícia Federal para aferição da prática de sonegação de tributos por parte da pessoa jurídica, já que a tese defensiva é que a doação seria hígida, implicando necessariamente na constatação de que a empresa tinha faturamento, o que não é compatível com a ausência de declaração nesse sentido junto ao Fisco.

V O T O S

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

No presente caso a empresa recorrente **ARINE E ARINE ADVOGADOS ASSOCIADOS** pretende ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a presente representação e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 [cento e sessenta mil reais].

A infração imputada encontrava-se prevista no art. 81, § 1º e 2º da Lei no 9.504/97, revogado pela Lei n. 13.165/2015, denominada "*minirreforma eleitoral de 2015*", que assim dispunha:

Art. 81. As doações e contribuições de **pessoas jurídicas** para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo **ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.**

§ 2º **A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

Importante salientar que, não obstante a expressa revogação, aplica-se ao caso o princípio *tempus regit actum*, ou seja, as doações relativas a eleições pretéritas devem ser analisadas à luz da norma então vigente.

Este Tribunal enfrentou a questão pela primeira vez no julgamento do recurso eleitoral nº **44790**, na sessão plenária do dia 14/10/2015, concluindo, à unanimidade, pela aplicação integral do art. 81 da Lei no 9.504/97 às representações em curso, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.165/15. REJEITADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 §§ 1º E 2º, DA LEI 9.504/97. FATURAMENTO ZERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR EM QUALQUER QUANTIA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio tempus regit actum, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;

2- "O acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI no 57-79/PR, rei. Min. Luciano Lóssio, julgados em 24.4.2014).

3- Comprovado o faturamento zero do no exercício anterior ao ano das eleições, é forçoso concluir que a empresa não logrou comprovar a existência de rendimentos que justificassem a doação realizada, a qual não poderia ter sido efetuada em qualquer valor. [Recurso Eleitoral no 44790, acórdão n.º 24983, de 08/10/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA]

Ademais, registro que a tese de aplicação ao caso concreto da revogação do Art. 81 da lei 9.504/97 é prejudicial ao próprio recorrente. Isto porque a vigência do referido artigo de lei autorizava doações de pessoas jurídicas até certo limite, sendo que, agora, com a revogação do dispositivo, empresas passaram a ser fonte de receita vedada em campanhas políticas.

Dito de outro modo, aplicado retroativamente a revogação legal – o que se diz apenas para debater – todas as doações realizadas por pessoas jurídicas, mesmo aquelas dentro do limite então estabelecido, passariam a ser ilícitas, o que revela que defender esta tese, ao contrário do que faz crer o recorrente, não milita em seu favor.

Pois bem.

Analisando o revogado artigo 81 da lei 9.504/97, aplicável ao caso, identifiquei os seguintes requisitos para a aplicação da multa: **a)** demonstração da doação ou contribuição a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros; e **b)** que a quantia doada tenha excedido a "dois por cento do faturamento bruto do ano anterior".

Conforme consta dos autos, a alegação é de que a empresa recorrente teria doado a quantia de **R\$ 32.000,00 [trinta e dois mil reais]** nas eleições 2014, valor que excederia o limite permitido, já que, através das informações obtidas com a quebra do sigilo fiscal, esta não teria tido faturamento bruto no ano anterior.

Em razões recursais, o recorrente alega que não há nos autos documento capaz de comprovar que a suposta doação irregular tenha efetivamente se materializado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com razão!

Analisando o conteúdo probatório, constato que o fato constitutivo do direito à aplicação da multa não se comprovou.

O Ministério Público Eleitoral **alegou** que o recorrente doou para campanha eleitoral em 2014 o valor de R\$ 32.000,00, contudo não se desincumbiu do ônus de comprovar tal fato.

Se preocupou o Ministério Público em produzir provas no sentido de que a empresa não teve, no ano anterior [2013], faturamento bruto, o que lhe impediria de doar qualquer valor.

Este fato sim foi comprovado pela quebra de sigilo fiscal.

No entanto, como dito, a suposta doação não foi provada, não se sabendo quando feita e a qual candidato a recebeu.

O que consta dos autos, juntado com a inicial pelo Ministério Público, é um documento sem qualquer timbre, sem assinatura, sem qualquer valor probatório, com um escrito dizendo ARINE E ARINE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ME – R\$ 32.000,00.

Não bastava ao Ministério Público Eleitoral, *data vênia*, alegar que houve a doação. Deveria, mais do que isso, comprovar.

Não prospera a alegação posta em contrarrazões no sentido de que o valor doado foi apresentado em planilha da Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria Regional Eleitoral, o que lhe daria presunção de veracidade.

Primeiro porque essa prova também não foi feita. Não há nos autos qualquer demonstração que de fato a Receita Federal tenha enviado à Procuradoria Regional Eleitoral a suposta planilha.

Segundo que inexistente previsão legal para a inversão do ônus probatório no caso em análise, o que, se ocorresse, redundaria na submissão do recorrente à desconfortável missão de produzir a chamada prova negativa, ou prova diabólica.

Como provar que alguém não fez doação? Impossível!

A respeito da produção da prova, dispõe o NCPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

[...]

A propósito, ainda que fosse o caso de redirecionamento do ônus probatório – o que se diz apenas para debater - na forma do §1º do artigo em comento, não estaria o Ministério Público isento da obrigatoriedade de apresentar elementos idôneos quanto ao fato constitutivo do direito à aplicação da multa.

Humberto Theodoro Júnior, sobre ponto, aduz:

A parte que suporta o redirecionamento não fica encarregada de provar o fato constitutivo do direito do adversário; sua missão é a de esclarecer o fato controvertido apontado pelo juiz, o qual já deve achar-se parcial ou indiciariamente demonstrado nos autos, de modo que a diligência ordenada tanto pode confirmar a tese de um como de outro dos litigantes; mas, se o novo encarregado do ônus da prova não desempenhar a contento a tarefa esclarecedora, **sairá vitorioso aquele que foi aliviado, pelo juiz, da prova completa do fato controvertido**¹.

Destaco, por oportuno, que o TSE tem se pronunciado de forma pacífica no sentido de que, em casos como o presente, o ônus de provar a doação em excesso é do autor.

Exatamente por isso, quando do julgamento do AgR-Respe n.º 21-08/RJ, de relatoria do e. Min. Henrique Neves, aquela Corte Superior assentou que "é ônus do representante comprovar que a doação extrapolou o limite legal".

Por fim, a título de dispensável *obiter dictum*, registro que em informal consulta que fiz ao SPCE 2014 [Consulta Financiamento Eleitoral e Gastos de Campanha], não encontrei o recorrente como doador de campanha, aspecto de relevo frente ao caso concreto.

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral, processo de conhecimento e procedimento comum – Forense, 2015. p. 883;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todavia, ainda que tivesse encontrado, sorte diversa não teria o presente recurso, pois a ônus probatório, como afirmado acima, é da parte e não do julgador, que pode, em determinadas hipóteses, complementá-la, e não produzi-la na integralidade.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação ajuizada, isentando o recorrente do pagamento da multa.

É como voto.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu confesso que enquanto o relator proferia seu voto eu não me contive e pedi os autos para analisar rapidamente, até para verificar se na contestação a parte assumiu em algum momento que fez a doação. E percebi, após fazer uma análise, ainda que rápida, mas esclarecedora de que a parte não assumiu em nenhum momento a doação, negou o fato, portanto. E se ela negou o fato constitutivo do direito, sobretudo na ótica do direito sancionatório, que é o que nós estamos aqui a julgar, eu vejo que está claro a jurisprudência, conforme citada pelo nobre relator, de que o ônus da prova é do Ministério Público, que deveria ter comprovado a doação e outros elementos que em geral, eu nunca vi neste plenário uma situação como essa, em geral a prova da doação vem bem clara, vem o valor e para qual candidato e qual eleição foi a doação.

De modo que é uma situação bastante inusitada, primeira vez que enfrente essa questão e do que pude depreender do voto do relator e da rápida análise do processo, outra sorte não vejo para a presente representação, a não ser o provimento do recurso e o julgamento pela improcedência.

De modo que do que pude depreender até o momento, eu acompanho o eminente relator, sr. Presidente.

DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI

Devo acompanhar o relator, confiando plenamente nos dados que estão nesse voto, que só existe um documento sobre a doação e ele não se insere realmente no conceito de documento porque ele não tem assinatura, não tem qualquer identificação válida, nem sequer preenche os requisitos de um instrumento particular, não tem valor nenhum. No dia-a-dia das lides eleitorais é comum fraudes desse tipo, (incompreensível) o fato de alguém colocar num pedaço de papel o nome de alguém dizendo que lavei o dinheiro normalmente é só uma forma de desviar as atenções. A prova aqui seria possível por vários outros meios, além de documentos formais, o próprio pedido poderia ter sido oportuno na época de quebra de sigilo bancário para verificar essa movimentação financeira, mas pelo voto não tem nada disso, tem só essa folha de papel, não vou mais chamar de documento, sem identificação nenhuma, realmente é fraco demais para atribuir.

É muito oportuna a informação também trazida por V.Exa. no sentido de que na contestação ele também não confessa, não diz "não, eu doei, mas está dentro do patamar" ou justifica, ele nega completamente, então realmente nós ficamos sem uma prova convincente sobre esse primeiro ponto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vou acompanhar o relator.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Então, eu só queria um esclarecimento em relação ao ofício da Receita Federal, aportado às fls. 19 e 20 dos autos, acerca desses fatos, o colega estava pontuando aqui que ele materializaria essa doação?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

O que eu encontrei da Receita Federal foi a quebra de sigilo fiscal demonstrando que não houve doação anterior e se não houve a doação também, não houve a declaração dessa doação, veja até como a Receita Federal poderia ter tido acesso a essa informação. Mas do que eu vi da Receita Federal, da análise que fiz, foi a existência ou não de receita.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Dizendo que não houve receita.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Perdão, doutor, a Receita Federal pontuou que encaminhou ao Ministério Público Eleitoral os resultados desse batimento, foi em relação à Receita.

Eu também entendo que não se materializou nos autos a necessária prova acerca dos fatos, se houvesse ficou extra autos, e essa questão da distribuição dinâmica do ônus da prova na seara eleitoral é restritíssima, mesmo porque em face ao caráter sancionatório da medida, então o que eu valeria traduzir *in dubio pro societate* e não foi realizada no momento certo e com as pontuações do Dr. Ulisses Rabaneda acerca dessa inversão, porque às vezes ela pode inverter uma possibilidade. Apenas abstratamente pontuando.

Eu concordo plenamente com o voto do relator.

DES^a NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Acompanho o relator.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, consta aqui nos autos realmente o ofício nº 210/2015 da Receita Federal, devidamente subscrito pelo sr. Shizuo Takayama, no qual ele diz o seguinte:

Inicialmente registramos que esta RFB, conforme Portaria Conjunta SRF/TSE (...) realizou no início deste ano batimentos com vistas a verificar a observância pelos doadores ao disposto nos arts. 23 e 81 - no caso o 81 refere-se à doação eleitoral - da Lei nº 9.504, de 1997. Os resultados dessa verificação foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral (MPE) em cumprimento à Resolução TSE nº 23.406, que era à época.

Enfim, nesse documento ele menciona um batimento de dados de doador da Arine e Arine Advogados Associados e que a empresa não teria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

apresentado declaração de imposto de renda referente ao exercício 2014 e teria efetivado essa doação eleitoral.

Obviamente que esse é um documento oficial de batimento de dados de doadores com o faturamento, só que tem um ponto aqui que o relator consignou aqui, que ele consultou o sistema da Justiça Eleitoral, está no voto, eu estava ouvindo por oportuno, sistema SPCE e não encontrou o recorrente como doador de campanha.

Então, nesse caso, ainda que esse documento da Receita Federal, no nosso entendimento, tenha um valor probatório, que nesse caso, no mínimo, a empresa deveria pelo menos fazer uma comprovação, porque presume-se a veracidade desse tipo de documento público, mas aqui tem que analisar a questão que o próprio relator pontuou que ele consultou e não consta essa empresa como doadora de campanha, realmente ela não confessa em nenhum momento que fez doação de campanha essa sociedade de advogados, eles sempre nas manifestações, eu olhei, fala sempre suposta doação e tal, nega.

Unicamente confiando na consulta do SPCE, que é um sistema do Eleitoral, confiando na informação do relator, nessa informação que ele consultou a empresa não consta como doadora, eu vou acompanhar o relator, mas existe documentos nos autos sim, com fé pública, que foi batimento de dados, doadores com a Receita, no nosso entendimento, até com ofício assinado da Receita Federal informando a situação, inclusive o Dr. Rodrigo Curvo era o juiz nesse caso, ele teve a diligência de, soube requisitar as informações perante a Receita Federal.

Mas nesse caso, na dúvida, por se tratar de uma norma que traz uma pena, nesse ponto eu acompanho o relator.

DR, CÉSAR AUGUSTO BEARSI

A Receita Federal só pode (Inaudível) a partir do sistema do TRE, então fica um pouco estranho, se no sistema do TRE não existe, de onde ela tirou esse dado que ele é doador? A única fonte possível que nós conhecemos é esse documento que foi descaracterizado por falta de assinatura, por falta de tudo, (incompreensível) se baseado nesse mesmo documento. Não fora isso, é alguma fonte que nós desconhecemos, aí fica difícil de confiar nela.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Se teve a doação, o que é possível ...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Não se sabe o candidato para quem doou.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Lá na prestação de contas do candidato ia ter um recibo eleitoral.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

O problema é que não se sabe nem quem é o candidato que recebeu essa doação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)
Só pegar o recibo eleitoral, está a assinatura dele.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA
Não se sabe qual foi, Dr. Rabaneda, aqui não consta o candidato que teria recebido essa doação.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Em outras situações em matéria eleitoral, nós fizemos diversas vezes diligências, o próprio relator fez diligência na Justiça Eleitoral.

O problema, volto a dizer, é que nós estamos aqui na seara da aplicação de uma penalidade e aí quem tem que desincumbir do ônus é o autor da proposição, nós não podemos ultrapassar, suplantar, penso eu, o que deveria ter sido feito pela parte autora, é possível até que eventualmente essa doação tenha sido incluída, mas ela não está provada nos autos, é isso que eu também depreendi.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)
Até se me permite, pedi para a assessoria consignar agora no i-Pleno a consulta ao SPCE, já está disponível a V.Exas., para que fique no i-Pleno, mas como eu disse, eu fiz a título de *obiter dictum*, ainda que eu tivesse encontrado no SPCE, isso foi completamente extra autos, informal.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
O fim seria o mesmo.

Acompanho o relator.

DES. PEDRO SAKAMOTO (Presidente por substituição legal)
O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em dissonância do parecer ministerial.